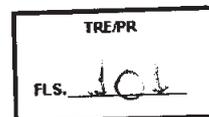




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Acórdão nº 52.795

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 674-66.2016.6.16.0000.
Procedência : Foz do Jordão-PR (44ª Zona Eleitoral de Guarapuava).
Impetrantes : Neri Antônio Quatrin e Jaime Szernek.
Advogadas : Carla Cristine Karpstein e Larissa Cocco Pereira Chicarelli.
Impetrado : Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava/PR.
Relator : Des. Xisto Pereira.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO MAJORITÁRIO. FALECIMENTO DO PREFEITO ELEITO. DIPLOMAÇÃO DO VICE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular" (AgR-AI nº 2.081/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 24/03/2000).
2. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

DES. XISTO PEREIRA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 674-66.2016.6.16.0000

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Neri Quatrin e Jaime Szernek contra decisão proferida pelo Juiz da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava nos autos nº 828-49.2016.6.16.0044 que, comunicado do falecimento do prefeito eleito ANSELMO ALBINO AMANCIO, deferiu o requerimento de diplomação do vice-prefeito eleito IVAN PINHEIRO DA SILVA como prefeito do Município de Foz do Jordão.

Sustentaram os impetrantes que “a morte do titular do cargo, antes do ato constitutivo da diplomação, rompe qualquer vínculo que tenha se estabelecido na eleição, fazendo com que o vice-prefeito não possa sequer ser diplomado, quanto mais como titular do cargo” (fl. 23), embasando seu pleito (i) no vácuo legislativo e jurisprudencial existente em relação ao falecimento do vencedor da eleição antes da diplomação e a condição de quem assume o cargo; (ii) na competência para legislar e decidir sobre o tema; (iii) no caráter constitutivo da diplomação, o que impediria a própria diplomação do vice prefeito, em face da morte do titular; (iv) da nova interpretação dada ao art. 224 do Código Eleitoral, pois a nulidade de qualquer número de votos leva à realização de novas eleições no município. Requereram a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a posse de IVAN PINHEIRO DA SILVA no cargo de prefeito do Município de Foz do Jordão e, no mérito, a anulação dessa decisão e a convocação de novas eleições (fls. 02/25).

A liminar foi indeferida (fls.46/48).

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que “deferiu o pedido de diplomação (...) com fundamento nos artigos 79 e 80 da CF/88 e vasta jurisprudência dos Tribunais” (fls. 60/62).

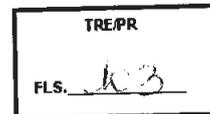
A UNIÃO, chamada a se manifestar, asseverou que não havia razões suficientes para ingressar no feito, declinando do exercício da faculdade prevista no inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 63).

Ivan Pinheiro da Silva, na condição de litisconsorte passivo, sustentou que “a população já escolheu – e tal decisão já foi proclamada – o impetrado para substituir o candidato a prefeito em caso de vacância, de

Des. Xisto Pereira
 Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Mandado de Segurança nº 674-66.2016.6.16.0000



modo que sua diplomação é apenas a efetivação, pelo Poder Judiciário, da vontade popular expressada nas urnas". Requereu seja denegada a segurança pretendida com a manutenção da decisão proferida nos autos nº 828-49.2016.6.16.0044 (fls. 65/72).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 74/75).

II – VOTO

Como dito na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, de há muito o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a solenidade de diplomação encerra efeitos meramente declaratórios, visto que os constitutivos exsurgem com o resultado favorável das urnas.

Não há falar, assim, em diplomação daquele que não foi eleito para o cargo de Prefeito, na medida em que "A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado" (art. 3º, §1º da Lei nº 9.504/1997), cabendo a este último substituir o titular, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no de vacância do cargo (art. 79, *caput*, da CF – princípio da simetria).

É que "O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular" (AgR-AI nº 2.081/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO), haja vista que "A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória" e "O objeto precípua da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular" (MS nº 442/MA, Rel. Min. HÉLIO PROENÇA DOYLE).

Na mesma linha:

CONSULTA. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. COLIGAÇÃO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO. HIPÓTESES POSSÍVEIS. CORRESPONDENTES.

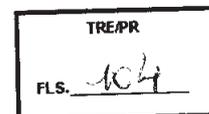
(...)

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que *'os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral*

Des. Xisto Pereira
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Mandado de Segurança nº 674-66.2016.6.16.0000



são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas'.
(TSE, Cta. nº 1.204/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2006).

VICE-PREFEITO. DIPLOMAÇÃO E POSSE NO CARGO DE PREFEITO. O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular (TSE, AgR-AI nº 2.081/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 24/03/2000, destacou-se).

RECURSO ESPECIAL. PLEITO MAJORITÁRIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FALECIMENTO DO CANDIDATO ELEITO.

1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao Vice-Prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.

3. Recurso não conhecido.
(REspe nº 15.069/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJ de 17/10/1997)." (destaques no original).

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, denega-se a segurança.

É como voto.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

DES. XISTO PEREIRA – RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 674-66.2016.6.16.0000

Prot. 319.912/2016

ORIGEM: FOZ DO JORDÃO - PR

PAUTA: 7/2017

JULGADO EM: 31/01/2017 (SESSÃO Nº 7/2017)

RELATOR: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e os Juízes Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes, Nicolau Konkell Junior e Roberto Ribas Tavarnaro-substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

Ieda Helena Dal-Prá
IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS